



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000334-81.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CARLOS ROBERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000334-81.2024.8.26.0032

Apelante: Carlos Roberto da Silva

Apelado: Banco Andbank (Brasil) S/A

Comarca: Araçatuba

Voto nº 525

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Intempestividade da contestação que prestou contas na primeira fase. Sentença que julgou as duas fases do procedimento em conjunto, reconhecendo o dever de prestar contas e a existência de saldo credor em favor do réu. Recurso do autor. Alegação de revelia e de ausência de prova de quitação idônea é suficiente a comprovar todos os valores desembolsados pela instituição financeira. Diante das peculiaridades deste procedimento especial, a revelia do réu, na primeira fase, autoriza a superação da discussão sobre obrigação de prestar contas, mas não atinge as contas prestadas concomitantemente, cujo ato deve ser preservado em prestígio à celeridade processual (art. 550, § 2º, CPC). Contudo, no caso, o autor, em réplica, impugnou as contas prestadas de forma específica, não sendo oportunizado ao réu a apresentação de documento justificativo (art. 551, § 1º, CPC). Indispensável a retomada do procedimento da segunda fase, a partir da apresentação da impugnação específica apresentada pelo autor, sendo necessária a reforma parcial da sentença para tanto. Indevida a condenação ao pagamento de verba sucumbencial na primeira fase da ação de exigir contas. Precedentes deste Tribunal. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 155/157, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de exigir contas, ajuizada por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face do BANCO ANDBANK (BRASIL) S/A, para “[...] acolher e considerar boas as contas apresentadas pelo réu e declaro que o valor de R\$ 1.570,39 constitui saldo credor favorável à parte ré, nos termos da fundamentação supra, a ser corrigida monetariamente desde a venda do bem, pela tabela prática do e. TJSP, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação”. Ante a sucumbência, determinou-se que a parte autora arcará com as custas

processuais, devendo realizar o pagamento de honorários no importe de R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observados benefícios da justiça gratuita.

Apela o autor pleiteando a reforma da r. sentença, sob os seguintes argumentos: i) o acionado apresentou contestação intempestiva, além de não apresentar a nota fiscal da alienação do bem em leilão, o que torna inadequada a prestação de contas; ii) pugna seja decretada a revelia do requerido, com o consequente reconhecimento da obrigatoriedade da prestação de contas, encerrando-se a primeira fase da ação; iii) defende haver necessidade da apresentação da nota fiscal de venda do bem; iv) requer que o ônus sucumbencial recaia sobre o apelado.

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade processual, não houve recolhimento do preparo (fl. 186).

Houve contrarrazões (fls. 174/181)

Os autos subiram ao Tribunal.

Termo de transferência de relatoria em 13/01/2025 (fl. 192).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na petição inicial, narra o autor que celebrou com o banco-réu, em 25/10/2022, contrato de financiamento para aquisição do veículo RENAULT/SANDERO EXP 1.0, 16V, ANO 2011, MODELO 2012, CHASSI nº 93YBSR7RHCJ846504, PLACA EVH4294, COR VERMELHO e RENAVAM nº 34706484, mediante o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 534,79 cada, com

vencimento inicial em 25/12/2022 e término em 25/11/2027. Alega que, diante do inadimplemento das parcelas avençadas, o bem foi objeto de busca e apreensão, conforme decisão proferida nos autos do processo de nº 1017765-65.2023.8.26.0032. Informa que a referida ação de busca e apreensão foi julgada procedente (fls. 32/33), com a consolidação da propriedade em favor do banco, facultando-se a alienação do veículo, o que efetivamente ocorreu.

Citado, o banco réu apresentou contestação intempestiva, juntando planilha de detalhamento de saldo remanescente (fls. 142), na qual constam: (i) quantia arrecadada com a venda do veículo (R\$ 16.000,00 em 16.10.2023), (ii) saldo devedor na data da apreensão (R\$ 13.474,81), (iii) despesas com encargos de notificação, (iv) custas processuais, (v) despesas com a regularização, com a retomada e com o guincho. Ao prestar as contas reclamadas pela parte contrária, ainda que intempestivamente, o banco réu concluiu pela existência de saldo em seu favor. Para a comprovação dos gastos mencionados, apresentou os documentos de fls. 77/141.

Em réplica, foi alegada a falta da nota fiscal da venda do veículo em leilão, além da intempestividade da contestação, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia.

Em seguida, sobreveio a r. sentença, a qual apreciou as duas fases e considerou boas as contas apresentadas pelo réu, declarando a existência de saldo credor ao seu favor no valor de R\$ 1.570,39 (um mil, quinhentos e setenta reais e trinta e nove centavos).

Cinge-se a controvérsia recursal, num primeiro momento, quanto à impossibilidade de julgamento das duas fases em conjunto, diante da inadequada prestação de contas e da revelia.

A esse respeito, a r. sentença assim se manifestou (fls. 156/157):

“Não obstante a apresentação de intempestiva contestação, a situação é sui generis porque a pretensão deduzida na inicial visa obter do banco a prestação de contas em relação a venda do veículo apreendido por conta de ação de busca e apreensão. [...] Na espécie, embora a contestação seja intempestiva, nessa primeira fase ficar incontroversa a obrigação de prestar contas, passando-se a segunda fase. Ocorre que o réu já apresentou as contas instruídas com documentos, os quais devem ser examinados justamente para se atender a pretensão deduzida na inicial. [...] Em réplica a parte autora impugnou genericamente os documentos e os valores apresentados, não oferecendo contas divergentes. Assim sendo, ainda que a ação de prestação se desenvolva em duas fases, na espécie, o banco não contestou sua obrigação de prestar contas e já as prestou, de sorte que o pedido já pode ser apreciado quanto as duas fases, em homenagem ao princípio da celeridade processual. [...]”

Primeiramente, insta salientar que a intempestividade da contestação, fato considerado incontroverso, não implica em procedência automática do pedido, mas tão somente na presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Nesse contexto, em atenção às peculiaridades do procedimento especial da ação de exigir contas, a revelia do réu implica na superação do julgamento da primeira fase, mas não produz efeitos em relação às contas apresentadas concomitantemente, já que se trata de antecipação de etapa posterior. Bem por isso, os princípios da celeridade processual e da efetividade da jurisdição, invocados pelo magistrado sentenciante, justificam o aproveitamento do ato de prestação de contas por parte do banco réu.

No entanto, é preciso que se confira tramitação adequada à segunda fase, em que se afere a regularidade ou não das contas apresentadas. E, no caso, o autor, em réplica, impugnou as contas prestadas de forma específica, inclusive apontando a falta de documentos contábeis a sustentá-las.

Assim, a mera possibilidade de que as contas não tenham sido apresentadas de forma adequada, torna prematuro o julgamento da segunda fase, em conjunto com a primeira.

Nos termos do art. 551 do Código de Processo Civil, as contas a serem prestadas devem especificar as receitas e a aplicação das despesas, amparando-

se em prova documental idônea e suficiente a demonstrá-las. O § 1º do mesmo dispositivo prevê que “havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados”.

No caso, em réplica, o autor pontuou que o banco réu não comprovou satisfatoriamente o valor da alienação do bem, pois não juntou a nota fiscal, limitando-se a apresentar documento produzido de forma unilateral. Alegou, ainda, que *“os apontamentos de débitos juntados pela requerida – muitos em triplicidade -, além da ausência de comprovação efetiva das receitas e despesas, há também débitos que não são de responsabilidade do requerente, e outros que devem ser exigidos em execução de sentença garantindo o contraditório e ampla defesa, e não de forma coativa e unilateral conforme faz a demandada”* (fls. 149/150).

Diante da impugnação específica apresentada pelo autor, caberia ao julgador oportunizar ao réu a apresentação de documento justificativo, em observância ao art. 551, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido já decidiu a Col. Câmara:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – SEGUNDA FASE – Celebrado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária – Inadimplidas as parcelas mensais – Veículo apreendido, conforme decisão proferida nos autos de pretérita ação de busca e apreensão (Processo número 1000886-18.2018.8.26.0077) – Autor pleiteia a prestação de contas referente ao saldo remanescente do financiamento – Requerido prestou as contas, que consignam o saldo devedor remanescente – Autor não apresentou cálculo divergente e tampouco infirmou as contas prestadas pelo Requerido – SENTENÇA JULGOU BOAS AS CONTAS PRESTADAS a fls.52/55 e declarou a existência de crédito em favor do Requerido – Incumbe ao credor fiduciário prestar contas em relação a eventual saldo remanescente do contrato de financiamento, após a venda do veículo (objeto da garantia fiduciária) em leilão (artigo 2º do Decreto-Lei número 911/69) – Alegações da defesa e documentos apresentados pelo Requerido não configuram a prestação de contas “na forma adequada”, nos termos do artigo 551 do Código de Processo Civil – Necessária a apresentação das cópias dos documentos comprobatórios da alienação do bem em leilão e das despesas da expropriação – Indispensável a bipartição do procedimento

– RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a sentença (que julgou boas as contas prestadas) e para julgar procedente a primeira fase da ação de exigir contas, reconhecendo o dever do Requerido de prestar as contas na forma adequada, com a apresentação das cópias dos documentos comprobatórios da alienação do bem em leilão e das despesas da expropriação, no prazo de quinze dias, sob pena de não ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Autor (TJSP; Apelação Cível 1000177-75.2021.8.26.0077; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022)

Portanto, a r. sentença deve ser reformada para afastar o julgamento da segunda fase do procedimento de exigir contas, devendo ser considerada julgada tão somente a primeira fase, que reconheceu o dever do réu de prestar as contas na forma adequada.

Tendo em vista o resultado do julgamento do presente recurso, torna-se indevida a condenação ao pagamento de verba sucumbencial. Confira-se:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de exigir contas. Decisão que julgou procedente o pedido na primeira fase do procedimento especial, sem fixar honorários de sucumbência. Insurgência do patrono do autor. Gratuidade modulada (art. 98, § 5º, do CPC/15). Inviável o arbitramento de verba honorária advocatícia sucumbencial na primeira fase da ação de exigir contas. Decisão de natureza interlocutória. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168322-80.2022.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022)

Desse modo, de rigor a reforma parcial da r. sentença para afastar o julgamento da segunda fase da ação de exigir contas, mantendo-se o julgamento da primeira fase, sendo descabida, nesse momento, a condenação ao pagamento de verba sucumbencial.

Observe-se que incumbirá ao Juízo de primeiro grau retomar a normal tramitação da segunda fase, nos termos da fundamentação acima.

Com o provimento do recurso interposto, descabida a majoração de honorários a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil.

Ante o exposto, dá-se **PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator